

## **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71 - .....

....

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido integral ou em parte pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período suprimido correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 71, de forma muito acertada, foi acrescido para estabelecer que o empregado terá direito a uma remuneração de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração, quando não for observada a exigência do intervalo obrigatório para repouso e alimentação.

O nosso objetivo é o de harmonizar o texto com a possibilidade de redução do tempo para alimentação e repouso, prevendo que a remuneração extra somente será feita em relação ao período suprimido correspondente.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN  
Deputado Federal – PP/RS